

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ  
(2014/0143794-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO -  
IPASG  
**PROCURADOR** : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KELLY FONTELA FRANCISCO  
**RECORRIDO** : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO – IPASG, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 51/60, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO INTERESSADO – ADMISSIBILIDADE – PROCESSUAL CIVIL – IMPETRAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA CONTRA SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA – IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO ALEGADAMENTE PREJUDICADO - SÚMULA N. 202 DO STJ –*

*PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO QUE HOMOLOGOU CLÁUSULA DE DIVISÃO DE PENSÃO – ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE TAL DECISUM CONTRARIARIA LEI REGULAMENTADORA DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO – SUA REJEIÇÃO –*

*AUSÊNCIA FÁTICA DE INTERESSE JURÍDICO PALPÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CORRENTE IMPETRAÇÃO – PARECER MINISTERIAL QUE ASSEVERA A '...INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO...' –*

*DESDOBRAMENTOS DA SENTENÇA QUE SE INSEREM EM SUA EFICÁCIA NATURAL, DE TODO DESCABIDO FALAR-SE EM PREJUÍZO AO TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC – SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. O mandado de segurança exige a prova do direito líquido e certo, bem como ter sido este ameaçado ou violado por um ato*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.*

*2. Na hipótese, a impetração volta-se contra sentença do juízo impetrado, que teria homologado cláusula de divisão de pensão que contrariaria a legislação Municipal regulamentadora dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, criando obrigação para autarquia sem que a mesma tivesse participado do processo.*

*3. Segundo a jurisprudência do STJ, cabe impetração de MS por terceiro prejudicado. Incidência da súmula n. 202 do STJ. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'. Precedentes desta Corte.*

*4. Não obstante, quanto a matéria de fundo não se verifica interesse jurídico palpável a ser protegido pela presente via. Terceiro que não se apresenta como efetiva e faticamente prejudicado. Mera divisão do numerário relativo à pensão que pode ser realizado, ante o caráter disponível de tal verba.*

*5. Parecer Ministerial a consignar expressamente que '...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção da autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la...'*

*6. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação a ordem, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº. 12016/2009.*

**SEGURANÇA DENEGADA."**

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que a partição da pensão por morte entre a companheira e a mãe do *de cujus* atingiu a esfera jurídica da autarquia, por obrigá-la a descumprir a legislação municipal sobre o tema.

Parecer do *Parquet* Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 135/143, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança no qual o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo se insurge, como terceiro prejudicado, contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo que, nos autos de ação declaratória de união estável, homologou acordo no qual as partes aquiesceram em reconhecer a união estável existente entre a Autora e o Réu falecido, bem como em dividir a pensão por morte*

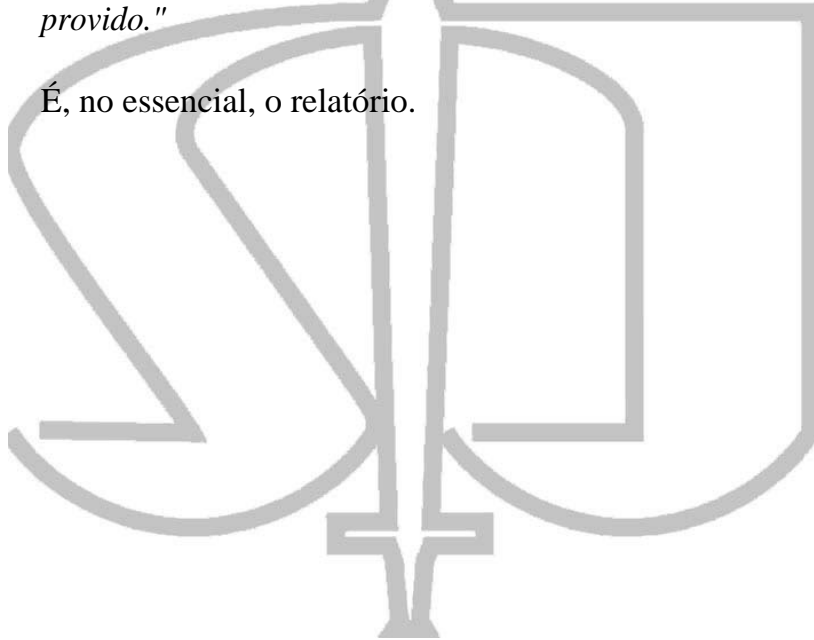
# *Superior Tribunal de Justiça*

*por ele instituída entre a Autora, na qualidade de companheira do segurado falecido, e a genitora do de cujus, também Ré na demanda, porque demonstrada a sua dependência econômica do filho, de forma que cada uma delas concordou em receber metade da pensão por morte. Pleito da autarquia previdenciária de que, à exceção da parte do acordo em que fora reconhecida a união estável, por força da qual a companheira teria mesmo direito à pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, a teor do disposto no artigo 6º, I, da Lei Municipal nº 9/2006, não lhe fosse imposto o cumprimento da segunda parte do acordo, na qual a companheira e a genitora do segurado falecido concordaram em dividir a pensão por morte, porque o cumprimento de tal estipulação violaria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 9/2006, segundo o qual 'Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previstos nos incisos II e III', o que impediria a autarquia previdenciária de pagar metade da pensão por morte à dependente de primeira classe e a outra metade àquela de segunda classe. Segurança denegada pelo TJRJ, sob o fundamento de que, embora inegável o direito da Impetrante de, como terceiro prejudicado, atacar por mandado de segurança a aludida sentença, conforme pacificado na Súmula nº 202 do STJ, segundo a qual 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso', careceria a Impetrante de interesse jurídico em impugnar os efeitos da sentença atacada, porque 'a mera divisão do numerário relativo à pensão pode ser efetivada, ante o caráter disponível de tal verba', não tendo sido ela compelida ao cumprimento de tal estipulação, que somente repercutiria em sua esfera jurídica como efeito natural do comando sentencial. Recurso ordinário interposto contra o referido Acórdão. Improcedência da pretensão da Recorrente. Hipótese dos autos na qual, diversamente do que sustenta a Recorrente, o acervo documental por ela juntado à impetração corrobora a conclusão da Corte de origem de que lhe falta interesse jurídico a justificar o manejo de mandado de segurança para atacar a sentença homologatória do acordo de repartição do benefício previdenciário. Isso porque não houve na sentença atacada, implícita ou explicitamente, nenhuma determinação ensejadora do descumprimento da ordem preferencial de pagamento de benefícios aos dependentes de segurado do regime próprio de previdência disciplinado pela Lei Municipal nº 9/2006. O reconhecimento da união estável indubitavelmente habilitou a companheira do segurado falecido ao recebimento da pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, cuja*

# Superior Tribunal de Justiça

*dependência econômica é presumida. Já a homologação judicial do acordo de divisão da pensão por morte entre a companheira e a genitora do de cujus visou a tornar reciprocamente exigível a renúncia expressamente manifestada pela Recorrente a metade do valor da pensão por morte, em favor da genitora de seu falecido companheiro, razão pela qual se registrou explicitamente ser incontroversa a sua dependência econômica em relação ao filho. Pensão por morte cujo valor representa para o beneficiário direito patrimonial e, conseqüentemente, disponível, passível, portanto, de renúncia. Ofícios dirigidos à Recorrente que visavam apenas a dar efetividade ao acordo, mas não a compeli-la ao descumprimento da lei. Ausência de prejuízo causado à Recorrente em virtude do cumprimento dos termos do acordo. Recurso que não deve ser provido."*

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ  
(2014/0143794-5)  
EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO. RENÚNCIA À PARTE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ACORDO JUDICIAL. INGERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A parte recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado em Vara de Família teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a promover a distribuição de pensão decorrente de morte entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

2. As alegações da recorrente de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu da vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

3. No caso concreto, a renúncia de metade do pensionamento por parte da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado no Processo 1629526-46.2011.8.19.0004 teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a

# *Superior Tribunal de Justiça*

promover a distribuição de pensão decorrente da morte de Anderson Ferreira Lacerda entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

Reconhecendo a adequação da via mandamental para questionar a prejudicialidade de provimento judicial com relação a terceiro, concluiu a Corte de origem, no mérito, que faltava ao impetrante interesse jurídico, visto que não havia nenhum prejuízo em sua esfera jurídica.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

*"Não obstante, quanto a matéria de fundo não se verifica interesse jurídico palpável a ser protegido pela presente via.*

*Compulsando detidamente os autos do presente writ, constata-se que o ora impetrante, que o maneja na qualidade de terceiro prejudicado, não se apresenta como efetiva e faticamente prejudicado.*

*Com efeito, tem-se que mera divisão do numerário relativo à pensão pode ser efetivada, ante o caráter disponível de tal verba.*

*A homologação de acordo, aqui constante de fls.23/24 teve o condão de reconhecer a união estável antes mantida entre Kelly Fonseca Francisco e Anderson Ferreira Lacerda, esse último falecido.*

*Numa só toada, as partes lograram dividir a pensão deixada pelo de cujus com sua mãe, a Sra.Vanda Zilah, considerando que ela possuía dependência econômica com o finado Anderson. Neste sentido, segue o trecho de tal avença:*

*'aquiescem Kelly Fontela Francisco e Vanda Zilah Ferreira Lacerda em dividir a pensão deixada por óbito de Anderson Ferreira Lacerda, 50% para Fontela Francisco e 50% para Vanda Zilah Ferreira Lacerda, eis que Vanda Zilah possuía dependência econômica do filho Anderson'*

*Constata-se, sem muito esforço, que o aludido acordo tem o fim exclusivo de gerar obrigações entre aquelas partes em litígio que, deliberando acerca dos interesses ali versados, entenderam por bem em encerrar a refrega, dispondo acerca da divisão do valor percebido a título de pensão, mas sem que isso significasse qualquer imposição, providência ou prejuízo em relação à ora impetrante, que se vê atingida pelo decisum senão como efeito natural que dele decorre.*

*Dessarte, e sem mais delongas, manifesto que falta ao ora impetrante interesse jurídico, que não pode decorrer de meras e virtuais alegações acerca do descumprimento de comandos legais*

# Superior Tribunal de Justiça

que sequer foram objeto do acordo então homologado, descabida, por isso mesmo, a intervenção da autarquia, sendo certo que o interesse econômico não justifica tal providência.

Finalmente, resta mencionar o Parecer Ministerial, da lavra do Douto Procurador de Justiça, Alexandre V. Schott, a consignar expressamente que, verbis:

'...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção da autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la...'

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação da ordem."

As alegações da impetrante, ora recorrente, de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu de vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

A propósito:

"I. Esta Corte possui firme posicionamento acerca da possibilidade de desaposentação, uma vez que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares." (REsp 1.264.819/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015.)

"IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)." (AgRg no AREsp 687.157/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015.)

A toda evidência, a renúncia de metade do pensionamento por parte

# *Superior Tribunal de Justiça*

da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco.

A ausência de prejuízo também é objeto de destaque no parecer do *Parquet* Federal, da lavra do Dr. José Flaubert Machado Araújo, Subprocurador-Geral da República:

*"A pretensão veiculada pela Recorrente não merece prosperar.*

*Isso porque, na hipótese dos autos, diversamente do que sustenta a Recorrente, o acervo documental por ela juntado à impetração corrobora a conclusão da Corte de origem de que lhe falta interesse jurídico a justificar o manejo de mandado de segurança para atacar a sentença homologatória do acordo de repartição do benefício previdenciário.*

*Isso porque não houve na sentença atacada, fls. 102/103, implícita ou explicitamente, nenhuma determinação ensejadora do descumprimento da ordem preferencial de pagamento de benefícios aos dependentes de segurado do regime próprio de previdência disciplinado pela Lei Municipal nº 9/2006.*

*O reconhecimento da união estável indubitavelmente habilitou a companheira do segurado falecido ao recebimento da pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 6º, caput, I e §1º, da Lei Municipal nº 9/2006, segundo o qual: 'São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil (...) § 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada'.*

*Já a homologação judicial do acordo de divisão da pensão por morte entre a companheira e a genitora do de cujus visou a tornar reciprocamente exigível a renúncia expressamente manifestada pela Recorrente a metade do valor da pensão por morte, em favor da genitora de seu falecido companheiro, razão pela qual se registrou explicitamente nos termos do acordo ser incontroversa a dependência econômica que possuía em relação ao filho.*

*Além disso, vale dizer que o valor da pensão por morte representa para o seu beneficiário direito patrimonial e, conseqüentemente, disponível, passível, portanto, de renúncia.*



# Superior Tribunal de Justiça

*Registre-se, finalmente, que os ofícios dirigidos à Recorrente, assinados pelo Juízo que homologara o acordo, juntados às fls. 121 e 122 dos autos, o primeiro em favor de Kelly Fontela Francisco, companheira do de cujus, e o segundo em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda, sua genitora, visavam apenas a dar efetividade aos termos do acordo, mas não a compelir a Recorrente ao descumprimento da lei.*

*Portanto, o Acórdão recorrido deve ser confirmado por seus fundamentos, uma vez que a Recorrente carece de interesse jurídico para atacar a sentença homologatória do acordo de divisão do benefício previdenciário, seja porque não pode interferir em renúncia legítima a direito patrimonial, seja porque não suportará prejuízo algum em decorrência do cumprimento dos termos do acordo."*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator